



**Perito Judicial Contábil**

**Joncesar Silva Costa**

CRC-RJ - 092061/O-0

Celular: (24) 99848-6464

e-mail: costjon@gmail.com

Av. Amaral Peixoto n 91 Sala 622 – Centro – Volta Redonda – RJ.

---

---

# **LAUDO PERICIAL CONTÁBIL**

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PODER JUDICIÁRIO

CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE BARRA MANSA

Pessoa Idosa - artigo 1.048, inciso I, do CPC e artigo 71 do Estatuto do Idoso

**Processo: 0807590-03.2022.8.19.0007**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**AUTOR: TANIA MARA BUCKER DA SILVA e outros**

**RÉU: BANCO BMG S/A**



**Perito Judicial Contábil**

**Joncesar Silva Costa**

CRC-RJ - 092061/O-0

Celular: (24) 99848-6464

e-mail: costjon@gmail.com

Av. Amaral Peixoto n 91 Sala 622 – Centro – Volta Redonda – RJ.

---

---

## SUMÁRIO

<b>I – OBJETIVO</b>	.....	<b>p. 03</b>
<b>II- METODOLOGIA APLICADA</b>	.....	<b>p. 04</b>
<b>RESUMO DOS FATOS</b>	.....	<b>p. 04</b>
<b>III – QUESITOS</b>		
<b>MAGISTRADA</b>	.....	<b>p. 0</b>
<b>RÉU</b>	.....	<b>p. 07</b>
<b>AUTORA</b>	.....	<b>p. 09</b>
<b>CONSIDERAÇÕES DO PERITO</b>	.....	<b>p. 10</b>
<b>IV – CONCLUSÃO</b>	.....	<b>p. 12</b>
<b>V – ENCERRAMENTO</b>	.....	<b>p. 12</b>



**Perito Judicial Contábil**

**Joncesar Silva Costa**

**CRC-RJ - 092061/O-0**

**Celular: (24) 99848-6464**

**e-mail: costjon@gmail.com**

**Av. Amaral Peixoto n 91 Sala 622 – Centro – Volta Redonda – RJ.**

---

---

## **I - OBJETIVO**

O presente trabalho tem por objetivo responder aos quesitos, para dirimir os conflitos e dúvidas que possam haver entre as partes e auxiliar a tomada da decisão da lide, constituindo-se do conjunto de procedimentos técnicos necessários destinados a levar à instância decisória elementos de prova necessários à solução do litígio, na forma de Laudo Pericial Contábil, em conformidade com as normas aplicáveis e a legislação específica pertinente.

Na realização do trabalho, o planejamento envolveu o estudo prévio do processo a tomada de ciência do conteúdo e a abordagem dada pelos quesitos das partes, permitindo e facilitando o exame dos documentos necessários. Não foi considerada necessária à tomada de diligência para solicitação de documentos e informações aplicáveis às operações, especificamente para o contrato citado, além das normatizações e outras determinações legais; assim não há prejuízo na informação, o que permite, portanto, perfeita avaliação dos objetos estudados em particular, mas que contribuíram com as conclusões apresentadas nas respostas de cada quesito.

A parte Autora apresentou quesitos em Index 83558948 e deixou de indicar assistente técnico.

A parte Ré apresentou quesitos em Index 65551499, entretanto deixou de indicar assistente técnico.

A Douta Magistrada nomeou o perito em Index 63799027.

Este Laudo Pericial será parte integrante e probante nos autos de ação – Classe/Assunto: Revisão de contrato número: **0807590-03.2022.8.19.0007**, em trâmite no Tribunal de Justiça – BARRA MANSA – Rio de Janeiro.

## **II- METODOLOGIA APLICADA**



**Perito Judicial Contábil**

**Joncesar Silva Costa**

CRC-RJ - 092061/O-0

**Celular: (24) 99848-6464**

**e-mail: costjon@gmail.com**

**Av. Amaral Peixoto n 91 Sala 622 – Centro – Volta Redonda – RJ.**

---

---

Como trata-se de lide que versa sobre EMPRÉSTIMOS/FINANCIAMENTOS é importante que a leitura do contrato seja feita inicialmente, para se entender as condições do mesmo e após isso usá-lo como base para todos os cálculos e avaliações que a perícia do juízo irá realizar. Desta forma, a perícia do juízo procedeu à leitura do contrato, análise de todos os documentos acostados aos autos e realização de cálculos, após obter nas documentações as ferramentas necessárias para os mesmos. Após estes procedimentos, a perícia do juízo respondeu aos quesitos apresentados pelas partes e a Magistrada, visando um esclarecimento maior de todas as intercorrências encontradas ou não. Em conclusões, este perito aponta os pontos importantes que não foram contemplados por quesitos e procura responder de forma clara aos pontos controvertidos fixados pelo (a) Douto (a) Magistrado (a). Clareza, explicação e linguagem acessível e de fácil compreensão são utilizadas por este perito, para que todos os envolvidos entendam os resultados apresentados.

**Fundamentação legal e Bibliografia:** RESOLUÇÃO Nº 3.694, Banco Central do Brasil.

Medida provisória n.º 2.170-36

Lei 10.931/art. 28, par. 1º, inciso 1º

## **RESUMO DOS FATOS:**

**Alega a parte Autora que se trata** de relação consumerista entre o autor Sr. José Maria da Silva Neto, pessoa idosa, hoje com 72 anos de idade e o Banco BMG, ora réu, sendo este último prestador de serviços de natureza financeira. Que no ano de 2015 o autor adquiriu cartão consignado oferecido pelo banco réu, com o objetivo de utilizá-lo apenas como cartão de crédito. Que é oportuno ressaltar que o autor nunca teve objetivo de utilizar o cartão de crédito para saque ou empréstimos. Que com o decorrer do tempo e tendo em vista os gastos excedentes em razão de seu estado de saúde, o autor acabou ultrapassando o limite do cartão de crédito e procurou o banco réu para que pudesse ser feita a renegociação dos valores e a quitação desta dívida. Que dessa forma, o mesmo logrou êxito ao fazer um acordo com a instituição bancária ré, quando ambos concordaram que o pagamento da dívida se daria mediante



**Perito Judicial Contábil**

**Joncesar Silva Costa**

**CRC-RJ - 092061/O-0**

**Celular: (24) 99848-6464**

**e-mail: costjon@gmail.com**

**Av. Amaral Peixoto n 91 Sala 622 – Centro – Volta Redonda – RJ.**

---

descontos feitos pelo banco réu na folha de pagamento do autor. Que, contudo, de forma incomum, não foi feito qualquer contrato acerca da renegociação, nem mesmo lhe fora informado quantos descontos em folha seriam feitos, que mesmo assim, o réu deu prosseguimento a este procedimento para a quitação de valores. Que posteriormente, em meados do ano de 2016, os descontos ainda continuavam ocorrendo, todavia, o autor, ciente de que a dívida já estaria perto de ser integralmente quitada, optou por fazer a portabilidade do benefício para outra instituição bancária, qual seja Banco Santander. Que quando comunicou ao banco réu sua decisão, este alegou que não estavam sendo descontado os valores na folha de pagamento, a título de renegociação, o que teria acabado por gerar uma dívida no valor de R\$ 3.543,00 (três mil quinhentos e quarenta e três reais). Que, no entanto, conforme anteriormente narrado e evidenciado pelos extratos de pagamento do benefício, o banco réu NUNCA deixou de descontar valores da folha de pagamento do autor, ou seja, sua alegação de que há dívida no valor de R\$ 3.543,00 (três mil quinhentos e quarenta e três reais) é totalmente leviana. Que apesar de não ter elaborado contrato no momento da renegociação de valores, os descontos para saldar os excedentes no cartão do autor nunca foram interrompidos

Que, com anos de descontos de valores em folha de pagamento, o réu nunca deu quitação a renegociação, pelo contrário, criou para com o autor uma dívida eterna, sem fim. Que o autor iniciou a relação com réu na intenção de adquirir um cartão de crédito, contudo, o réu passou a fazer descontos na modalidade RMC – Reserva de Margem Consignável – como se fosse empréstimo, passando a abater valores a título de juros, tornando a dívida infindável. Que diante dessa situação o autor, pessoa idosa que não detém conhecimento suficiente para resolver óbice de forma independente, buscou o auxílio do filho para que pudessem entender o que havia acontecido. Que assim, entraram em contato com o banco réu e pediram explicações, bem como, para que fosse informado sobre valores e o status da dívida, uma vez que nunca acabavam os descontos, e as parcelas nunca eram amortecidas. Que, acontece que tais informações NUNCA eram explicadas pelos atendentes, que a alegação dos mesmos era de que se tratava de juros do cartão de crédito. Que nesta oportunidade, o autor, por intermédio de seu filho, pediu o cancelamento do cartão, acreditando que não mais seriam cobrados juros rotativos do cartão, apenas juros simples e assim, seria possível quitar o valor da dívida. Que, o réu acatou tal pedido e informou que iniciaria o protocolo de cancelamento do cartão. Que se destaca, que o novo cartão, enviado pela Ré, NUNCA foi utilizado pelo autor. Que o autor se via impotente diante desta situação, e que mais um fato cometido pelo réu: que no ano de 2019, no início do mês de maio, um atendente da instituição bancária ligou para o telefone residencial do autor no período da noite, por volta de 19:00h e, informou que fora colocado à sua disposição o valor de R\$ 3.191,24 (três mil cento e noventa e um reais e vinte e quatro centavos), creditado diretamente em sua conta bancária, MAS SEM DIZER A TÍTULO DE QUE SERIA ESSA QUANTIA.



**Perito Judicial Contábil**

**Joncesar Silva Costa**

**CRC-RJ - 092061/O-0**

**Celular: (24) 99848-6464**

**e-mail: costjon@gmail.com**

**Av. Amaral Peixoto n 91 Sala 622 – Centro – Volta Redonda – RJ.**

---

---

**Por outro lado, a parte ré na demanda**, dia que se trata de ação em que a parte autora alega que contratou cartão de crédito e que o BMG está descontando valores de seu benefício a título de empréstimo, com taxas e juros abusivos. Que ainda, aduz que tentou renegociação de dívida com o Banco, porém o BMG não computou nas faturas e continua a descontar o autor indevidamente. Que postula a parte com a presente demanda a declaração de inexistência de relação jurídica, restituição em dobro dos valores descontados e a indenização de danos morais. Que conforme esclarecido acima, verifica-se que a parte autora em nenhum momento demonstra qualquer dano que tenha sofrido. Que neste rastro, vê-se tratar, claramente, de um caso típico de carência de ação, tendo em vista a falta de interesse de agir do autor. Que sobre o assunto, Moacyr Amaral Santos classifica o Interesse de Agir: “É o interesse em obter uma providência jurisdicional quanto àquele interesse”. Que por outras palavras, há o ‘interesse de agir’, de reclamar a atividade jurisdicional do Estado, para que este tutele o interesse primário, que de outra forma não seria protegido. Que, por isso o interesse de agir se confunde, de ordinário, com a necessidade de se obter o interesse primário ou direito material pelos órgãos jurisdicionais”. Que, o legítimo interesse consiste na necessidade de demonstrar que o provimento jurisdicional é necessário (e adequado), pois, sem ele, não será atingido o bem almejado. Que não existe interesse de agir se o objeto da ação não necessita do Poder Jurisdicional, como no caso em tela. Que desta forma, há que ser extinto o processo pela falta de interesse processual, ex vi do que dispõe o art. 330, III, do Código de Processo Civil. O contrato sobre o qual se insurge o Demandante foi firmado em 28/10/2015. Que a presente Ação foi protocolada no dia 21/11/2022, consoante chancela de distribuição contida na inicial, que é de se dizer que a pretensão autoral já se encontra prescrita, na forma do artigo 206, §3º, IV do Código Civil: “Art. 206. Prescreve: § 3º Em três anos:[...] IV - a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa [...]”. E que ainda que se entenda que o prazo se inicia a partir de cada desconto sucessivo realizado, consoante entendimento jurisprudencial, é de se dizer que nas obrigações de trato sucessivo o prazo prescricional se inicia no dia seguinte ao de vencimento da respectiva parcela, não havendo que se falar, portanto, em prosseguimento da ação para análise do mérito propriamente dito. Que o termo inicial do prazo prescricional da pretensão de repetir o indébito é a data em que ocorreu a lesão, que se deu, no caso, com cada desconto indevido. Que ante o exposto, requer o Banco BMG que seja acolhida a presente tese prejudicial para que, reconhecida a prescrição, seja extinto o processo com apreciação de mérito, na forma dos artigos 206, §3º, IV e 487, II do Código de Processo Civil. Que caso não se entenda pela aplicação do prazo prescricional trienal, requer ao menos que seja reconhecida a aplicação do prazo quinquenal previsto pelo artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor, excluindo-se da discussão em voga as parcelas cujo vencimento se deu há mais de 05 anos, a partir da data do ajuizamento da demanda, assim como as



**Perito Judicial Contábil**

**Joncesar Silva Costa**

**CRC-RJ - 092061/O-0**

**Celular: (24) 99848-6464**

**e-mail: costjon@gmail.com**

**Av. Amaral Peixoto n 91 Sala 622 – Centro – Volta Redonda – RJ.**

---

---

demais indenizações considerando-se as datas em que o contrato foi celebrado e a ação foi ajuizada, nos termos da fundamentação supra. Que o réu informa que os fatos alegados na inicial não correspondem à realidade, eis que a parte autora firmou contrato de cartão de crédito consignado em 28/10/2015, sob nº de adesão 39873674, plástico n.º 5259.xxxx. xxxx.8694, na qual originou a averbação da reserva de margem consignável de nº 12447513. Que antes de tudo, importante destacar que o número de contrato indicado na petição inicial, o qual consta no extrato de benefício da parte autora, em verdade é o código da reserva de margem, decorrente do contrato de cartão de crédito consignado. Que nessa linha, o referido número trata-se de numeração interna do INSS, gerado por aquele órgão, possibilitando o desconto para o contrato. Que logo, o código de reserva de margem perante o INSS serve, exclusivamente, para identificação interna perante o órgão.

### **III – QUESITOS:**

#### **QUESITOS PARTE RÉ INDEX 65551499**

- 01. Queira o Sr. Perito informar se é possível afirmar que, diferentemente de outros produtos de crédito disponíveis no mercado, as taxas de juros para contratos de cartões de crédito com crédito rotativo são flutuantes e mudam de acordo com o momento econômico do país?**

**Resposta:** Sim, é possível afirmar que, diferentemente de outros produtos de crédito disponíveis no mercado, as taxas de juros para contratos de cartões de crédito com crédito rotativo são flutuantes e podem variar de acordo com o momento econômico do país. Essa flutuação decorre de fatores como alterações na taxa Selic, inflação e o cenário macroeconômico geral, refletindo o risco elevado associado ao crédito rotativo. Por outro lado, produtos como empréstimos e créditos consignados apresentam taxas fixas ou pré-determinadas no momento da contratação, o que os torna menos suscetíveis a variações econômicas durante o prazo do contrato (Lei Nº 14.690/2023).

- 02. Os contratos de crédito rotativo, como os cartões de crédito, pressupõem que se não realizado o pagamento integral do saldo da fatura, a dívida é transferida para o período seguinte com acréscimo de encargos? Na hipótese em que o**



**Perito Judicial Contábil**

**Joncesar Silva Costa**

CRC-RJ - 092061/O-0

**Celular: (24) 99848-6464**

**e-mail: costjon@gmail.com**

**Av. Amaral Peixoto n 91 Sala 622 – Centro – Volta Redonda – RJ.**

---

---

**cartão de crédito seja utilizado para compras e saques e seja realizado o pagamento integral da fatura antes do vencimento, ocorre cobrança de juros?**

**Resposta:** Sim, os contratos de crédito rotativo, como os cartões de crédito, pressupõem que, se o saldo da fatura não for pago integralmente até o vencimento, a dívida é transferida para o período seguinte com a aplicação de encargos financeiros, incluindo juros rotativos.

Por outro lado, na hipótese em que o cartão de crédito seja utilizado para compras e saques, se o pagamento integral da fatura for realizado antes do vencimento, geralmente não há cobrança de juros sobre as compras. No entanto, para saques realizados com o cartão, podem ser aplicados encargos a partir da data da retirada, independentemente do pagamento integral da fatura, conforme estabelecido no contrato.

**03. Dentre os contratos consignados em folha de pagamento, qual contrato possui maior risco de crédito, o Empréstimo Consignado ou o Cartão de Crédito Consignado? Qual o produto que a parte autora contratou?**

**Resposta:** Tem o Perito do Juízo a dizer que, com base no risco inerente a cada produto:

- **Empréstimo Consignado:** O empréstimo consignado tem menor risco de crédito porque as parcelas mensais são fixas e descontadas diretamente da folha de pagamento ou benefício do INSS, garantindo ao banco a recuperação do valor acordado.

Risco: Baixo, pois o valor a ser pago é fixo e previamente definido.

- **Cartão de Crédito Consignado:** O cartão de crédito consignado apresenta maior risco de crédito porque o desconto direto em folha é apenas o pagamento mínimo da fatura, normalmente suficiente para cobrir juros e uma pequena parte do principal. O saldo remanescente pode gerar encargos financeiros adicionais, aumentando o risco de inadimplência.

Risco: Alto, pois o cliente pode acumular uma dívida maior do que a margem consignável permite descontar.

No caso em tela, a parte autora contratou um cartão de crédito em consignação com margem de saque pré-aprovada.

**04. Queira o Sr. Perito informar, com base na documentação inserta ao caderno processual, quais as taxas de juros remuneratórios previstas nos contratos, na**



**Perito Judicial Contábil**

**Joncesar Silva Costa**

CRC-RJ - 092061/O-0

Celular: (24) 99848-6464

e-mail: costjon@gmail.com

Av. Amaral Peixoto n 91 Sala 622 – Centro – Volta Redonda – RJ.

---

---

**forma mensal e anual, indicando as datas a partir de quando incidem sobre os valores tomados emprestados, bem como quais as taxas efetivamente aplicadas.**

**Resposta:** São contratos de cartão de crédito consignado, com previsão de Reserva de Margem, com possibilidades de saques e compras parceladas na modalidade crédito. Para o cartão n.º **5259.2209.9467.1122** as taxas de juros variam em 3,36% e 3,06% ao mês, sendo respectivamente 48,6722% e 43,5759% ao ano. Para o cartão n.º **5259.1311.6566.8694** as taxas de juros variam em 3,00% e 2,70% ao mês, sendo respectivamente 42,5760% e 37,6719% ao ano.

#### **QUESITOS PARTE AUTORA INDEX 83558948**

- 1) Quais são os contratos vinculados ao CPF 251.322.887-15, em nome de José Maria da Silva Neto.**

**Resposta:** São contratos de cartão de crédito consignado, com previsão de Reserva de Margem, com possibilidades de saques e compras parceladas na modalidade crédito. Conforme contrato de Index 41596771.

- 2) Os juros praticados estão dentro da taxa média do BACEN.**

**Resposta:** Considerando as taxas média de juros de empréstimos para aposentados e pensionistas do INSS (2ª coluna da tabela em anexo), pode o Perito do Juízo afirmar, que os juros praticados NÃO estão dentro da taxa média do BACEN, para o período dos cartões consignados nos contratos em tela.

- 3) Quais taxas, tarifas, juros e encargos estão previstos expressamente em cada um dos contratos?**

**Resposta:** Conforme contrato juntado aos autos em Index 41596771, a taxa de juros contratual (máxima) prevista é de 3,06% ao mês, correspondendo a 44,30% ao ano.

- 4) Com base nos extratos juntados, o valor descontado em folha de pagamento é suficiente para se dar quitação aos valores devidos?**



**Perito Judicial Contábil**

**Joncesar Silva Costa**

CRC-RJ - 092061/O-0

**Celular: (24) 99848-6464**

**e-mail: costjon@gmail.com**

**Av. Amaral Peixoto n 91 Sala 622 – Centro – Volta Redonda – RJ.**

---

---

**Resposta:** Informa o perito do juízo, que com base nos extratos e faturas juntados aos autos e, considerando o valor mínimo descontado em benefício do INSS, não é possível alcançar o valor total da fatura para pagamento.

- 5) Tal modalidade contratual fornecido pelo banco BMG, bem como a forma de pagamento pode ser considerada como uma dívida eterna?**

**Resposta:** Resposta prejudicada. Trata-se de questão de mérito.

- 6) Com base no valor pago, foi feito pagamento a mais ao réu? Caso sim, qual valor da diferença?**

**Resposta:** Conforme análises realizadas pelo perito do juízo, no cartão objeto da Perícia Contábil (5259.1311.6566.8694), ocorre cobrança a maior no total de R\$ 5.179,56 (cinco mil cento e setenta e nove reais e cinquenta e seis centavos).

- 7) Queira o Sr. Perito esclarecer o que mais entender necessário.**

**Resposta:** As respostas foram ofertadas conforme os Quesitos foram respondidos.

#### **Considerações do perito do juízo:**

Informa o perito do juízo, que conforme documentos acostados aos autos pela parte Ré, o saldo devedor do cartão de crédito 5259.2209.9467.1122 fora parcelado através do cartão de crédito número 5259.1311.6566.8694. Conforme imagem abaixo:



Perito Judicial Contábil

Joncesar Silva Costa

CRC-RJ - 092061/O-0

Celular: (24) 99848-6464

e-mail: costjon@gmail.com

Av. Amaral Peixoto n 91 Sala 622 – Centro – Volta Redonda – RJ.



SEUS DADOS		SERVIÇOS A CLIENTES
JOSE MARIA DA SILVA NETO		Central de
Cartão N°	5259.2209.9467.1122	0800-8804
DEMONSTRATIVO DE DESPESAS		MC
DATA	HISTÓRICO	

O parcelamento do cartão número 5259.2209.9467.1122, fora transferido para o cartão de número 5259.1311.6566.8694, entretanto para verificação da taxa de juros aplicada, faz-se necessário o contrato do acordo nos autos.

No cartão de número 5259.1311.6566.8694 o que a Ré afirma em sua peça contestatória, como sendo um saque, na realidade é o parcelamento (refinanciamento) do saldo devedor do cartão 5259.2209.9467.1122, conforme imagem abaixo:



SEUS DADOS		SERVIÇOS A CLIENTES
JOSE MARIA DA SILVA NETO		Central de Atendimento BMG
Cartão N°	5259.1311.6566.8694	0800-8804006
DEMONSTRATIVO DE DESPESAS		
DATA	HISTÓRICO	MOEDA DE ORIGEM
	JOSE MARIA SILVA 5259.0542.2770.1122	EM R\$/US\$
31/10/2017	Credito de Refin Saldo Corrente Faturad	-129,39
31/10/2017	Credito de Refinanciamento Saldo Financ	-3.441,28
31/10/2017	<b>Parcela de Renegociacao de Divida</b>	<b>136,77</b>
10/11/2017	Pagamento Debito em Folha	-128,11

O valor cobrado a maior, apurado pelo Perito do Juízo, faz confrontação entre o valor apurado pelo mesmo, em anexo 2 (valor do saldo devedor) e, o último valor de fatura total, acostado pela parte autora em Index 37031733, conforme imagem abaixo:



**Perito Judicial Contábil**

**Joncesar Silva Costa**

CRC-RJ - 092061/O-0

Celular: (24) 99848-6464

e-mail: costjon@gmail.com

Av. Amaral Peixoto n 91 Sala 622 – Centro – Volta Redonda – RJ.

TOTAL 2	Total Internacional R\$	0,00	=
TOTAL DESTA FATURA (1+2)	PAGAMENTO MÍNIMO	7.053,19	224,29

Valor de saldo devedor, apurado pelo Perito do Juízo (Anexo 2):

10/07/2021	R\$	223,53	R\$	1.988,19
<b>Saldo devedor</b>		<b>R\$ 1.873,63</b>		

Desta forma, o valor cobrado a maior fora de R\$ 5.179,56 (cinco mil cento e setenta e nove reais e cinquenta e seis centavos).

#### **IV – CONCLUSÃO**

Os cálculos considerados neste laudo tiveram como finalidade atender aos pontos controvertidos, fixados pelos magistrados e os apontamentos efetuados pelas partes, não cabe ao perito do juízo afirmar que o concluído abaixo é o que deva ser aplicado e praticado; entretanto, as considerações e conclusões do perito do juízo, podem ser utilizadas para análise do mérito, pelos Nobres Julgadores.

Após a análise de toda a documentação acostada aos autos e realização de cálculos, a perícia do juízo pode concluir ao término dos trabalhos periciais, que a parte Ré, cobrou valores a maior da parte autora, considerando o objeto da Perícia Contábil (cartão de crédito n.º 5259.1311.6566.8694), no montante de R\$ 5.179,56 (cinco mil cento e setenta e nove reais e cinquenta e seis centavos).

Desta forma me coloco a disposição do (a) Douto (a) Magistrado (a) para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários para a boa decisão da matéria.



**Perito Judicial Contábil**

**Joncesar Silva Costa**

CRC-RJ - 092061/O-0

**Celular: (24) 99848-6464**

**e-mail: costjon@gmail.com**

**Av. Amaral Peixoto n 91 Sala 622 – Centro – Volta Redonda – RJ.**

---

---

## **V – ENCERRAMENTO**

Tendo encerrado os trabalhos periciais, lavro o presente Laudo Pericial que contém 13 (treze) páginas, numeradas sequencialmente, impressas e rubricadas, com 3 (três) anexos, também devidamente rubricados.

São anexos deste Laudo:

**Anexo 01** – Planilha contendo a evolução do Cartão de Crédito n.º 5259.2209.9467.1122.

**Anexo 02** – Planilha contendo a evolução do Cartão de Crédito n.º 5259.1311.6566.8694.

**Anexo 03** – Planilha contendo as taxas de juros Médias do BACEN para a época do contrato analisado pelo Perito do Juízo.

Barra Mansa, 27 de novembro de 2024.

---

**JONCESAR SILVA COSTA**

Perito Judicial.

CRC-RJ 092061/O-0